



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.148-A, DE 2008

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; tendo pareceres, quando de sua tramitação conjunta ao PL 5.848/05, este originalmente principal (arquivado nos termos do art. 58, § 4º, do Regimento Interno): da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do PL 5.848/05, com emenda (Relator: Dep. Fernando de Fabinho); da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição do PL 5.848/05 (Relator: Dep. Barbosa Neto); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 5.848/05 e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (Relator: Dep. Ricardo Barros).

DESPACHO:

Tendo em vista o arquivamento do PL 5845/05, nos termos do art. 58, § 4º do RICD, revejo o despacho apostado a este projeto, para determinar sua distribuição **ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.** Esclareço, por oportuno, que a proposição encontra-se Pronta para Ordem do dia, tendo pareceres, quando de sua tramitação conjunta ao PL 5.848/05, originalmente principal, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do PL 5.848/05, com emenda (Relator: Dep. Fernando de Fabinho); da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição do PL 5.848/05 (Relator: Dep. Barbosa Neto); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 5.848/05 e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (Relator: Dep. Ricardo Barros).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/04/2014 para inclusão de apensado

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio :

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado
-

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Projeto apensado: 7335/14

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. *O caput do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 40. *Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.*

Art. 2º. *Acresce-se ao artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:*

§ 1º. *A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos à granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de*

forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso:

“(nome do produto) transgênico” ou “ contém (nome do ingrediente) transgênico”.

§ 2º. *Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “ livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica.*

§ 3º. *O direito à informação para os alimentos que envolvam organismos geneticamente modificados está disciplinado exclusivamente neste artigo e a sua não observância implicará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.*

Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

JUSTIFICAÇÃO

Ressaltamos que defendemos o direito do consumidor ser informado sobre as características ou propriedades dos alimentos.

Entretanto, o direito à informação deve ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contemplados no inciso III, do artigo 4º da Lei 8.078/90, além de apresentar conteúdo útil, esclarecedor e eficiente, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus artigos 6º e 31.

A experiência diária de relacionamento com o consumidor, nos leva a acreditar que a informação que induza a erro, falso entendimento ou de conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim o de confundir ou de nada agregar.

A questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei nº 8.078/90.

É por tais razões que elaboramos a presente proposta de alteração da Lei nº 11.105/05 para que as regras de rotulagem possam atingir seu fim, estabelecendo o critério da detectabilidade, o limite de presença não intencional de OGM e a forma da informação de modo a não confundir o consumidor.

I - Detectabilidade

Julgamos inapropriado o critério da rastreabilidade para o fim de rotulagem de produtos geneticamente modificados, devendo ser adotado o critério da **DETECTABILIDADE**, como proposto no *caput* do artigo 40, já que os inconvenientes da primeira são de ordem econômica e operacional.

Consideramos a rastreabilidade um esse sistema extremamente complexo, custoso e com graves inconvenientes, tais como:

1. O critério de rastreabilidade é frágil e coloca em desvantagem os produtos nacionais em relação aos importados.

Em regra, a fragilidade desse critério, subsume-se no fato de que os meios de comprovação da não utilização de matéria-prima geneticamente modificada, baseiam-se na apresentação de *certificados* e/ou outros documentos, inclusive fiscais, de difícil controle.

Outra desvantagem com relação a esse método é a dificuldade, senão impossibilidade, da sua realização para produtos importados.

Não há controle da matéria-prima e do produto final importados, no país de origem, gerando, dessa forma, tratamento desigual com relação aos produtos nacionais.

Os altos custos para a fabricação de produto nacional livre de organismos geneticamente modificados, segundo o critério da rastreabilidade, acarretariam tratamento desigual com relação aos produtos importados não rastreados, em consequência não rotulados.

Tais custos, de certificação e rastreabilidade, em determinados casos tornam-se impraticáveis, sendo, ainda, repassados ao consumidor através do preço dos produtos.

2. Os fornecedores de matéria-prima, em sua maioria, não estão preparados para um processo de certificação, sendo que os fornecedores estrangeiros podem não se dispor a tal processo, podendo gerar desabastecimento.
3. O controle do processo de certificação, especialmente de grãos, nem sempre é feito na sua totalidade. Acresce-se, ainda, o fato de que pode ocorrer agregação não intencional, nas etapas de transporte e armazenagem.

O processo de certificação, em especial, plano de amostragem e metodologia devem ser precisos e rigorosos, sob pena de se tornarem inúteis.

4. A certificação geraria várias categorias de matérias-primas no mercado, com valores distintos, impactando toda a cadeia produtiva.

II - Percentual

Todas as matérias-primas utilizadas na produção de alimentos, incluindo as geneticamente modificadas, são previamente avaliadas pelas autoridades competentes e consideradas seguras para consumo humano e animal.

Assim, a informação sobre a transgênia se presta a garantir o direito de escolha, sem de nenhuma forma, afetar a saúde do consumidor.

Bem por isso, a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem não segue nenhum conteúdo científico, mas sim, em verdade, econômicos, ou seja, custos gerados na “segregação” da matéria-prima convencional da transgênica, em toda a cadeia produtiva.

Imprescindível, desse modo, a rotulagem seja exigida para os alimentos em que, através de análise laboratorial, constata-se proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, acima do limite de 1% no produto final.

III – Formato da informação

Três outros itens que dizem respeito à forma de prestar a informação nos alimentos transgênicos, também merecem disciplina mais adequada e que resultaram nas redações dos §§ 1º, 2º e 3º, a saber:

1) Indicação da espécie doadora do gene;

Entendemos que a indicação da espécie doadora do gene não traz benefício ao consumidor, uma vez que de difícil compreensão (nomes científicos), contrariando, desse modo, o disposto nos artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor, que exige o fornecimento ao consumidor de informações claras e que não o levem a erro ou falso entendimento.

Por essa razão, a informação contemplada no § 2º, art. 2º, do Decreto nº 4.680/03 não se refletiu na presente proposta.

2) Aposição de símbolo no rótulo; e,

Quanto a inserção de símbolo junto à informação de transgênia, conforme disciplinado no Decreto nº 4.680/03 e na Portaria nº 2.658/03, julgamos inapropriada a sua utilização para indicação da presença de DNA ou proteína resultante da modificação genética, pelos motivos que seguem.

As normas de rotulagem de alimentos estabelecidas no Mercosul e no *Codex Alimentarius*, não apresentam dispositivos específicos de rotulagem dos produtos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e seus derivados.

As exigências do Decreto nº 4.680/03 e da Portaria nº 2.658/03 provocam sérios problemas nas relações comerciais internacionais¹, uma vez que o Brasil é o único

¹ É sabido que o governo Argentino considerou o Decreto nº 4.680/03 restritivo ao comércio bilateral e regional, apontando normas do Mercosul infringidas por ele, a saber:

Artigo 1º do Tratado de Asunción;

Artigo 1º da Decisão CMC 22/00;

Resolução GMC 21/02; e

país do mundo a adotar um símbolo de alerta em produtos aprovados para consumo humano.

As normas brasileiras não se baseiam em nenhum precedente internacional ao instituir o símbolo, que de resto, somente agrega valor negativo ao produto.

Cabe ainda ressaltar que a apresentação gráfica (formato e cores) do símbolo disciplinado na Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, é utilizada em placas de advertência, atenção e existência de risco², afixadas em locais de perigo, radiação, eletricidade, explosão, entre outros.

Assim, o símbolo em questão vincula o alimento, que contenha DNA ou proteína obtida através de organismo geneticamente modificado, a circunstâncias de perigo, nocividade, cuidado, alerta, e outras mais para as quais a apresentação gráfica é usualmente destinada.

Esta correspondência entre o símbolo (triângulo amarelo e preto) e suposto “risco” de consumo afeta a imagem de qualidade dos produtos, bem como, a exigência da cor amarela gera altos custos com embalagens, haja vista que, muitas vezes, esta cor não compõe a rotulagem usual dos produtos.

3) Rotulagem de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração com ingredientes transgênicos.

Certo é também, que inexiste no mercado internacional regras de rotulagem para produtos produzidos a partir de animais alimentados com OGM, bem como, em hipóteses muito restritas, se exige a rotulagem quando ausente a proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, sendo provável que os importadores entendam tais exigências como a criação de barreiras não tarifárias,

Decisões CMC 6/96 e 58/00.

² Simbologia disciplinada por normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. – Vide Anexo I.

e pior, **não justificadas tecnicamente**, passível, ainda, de gerar, em contraposição, restrições em exportações.

A exclusão de previsão de rotulagem de alimentos destinados a animais também carecem de justificativa técnica nos moldes acima.

CONCLUSÃO:

Em razão de todas as impropriedades das regras de rotulagem supra-elencadas, mister se faz que a disciplina da rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados, contemple de forma clara: limite de presença de OGM (%) que isente a rotulagem; prevalência do critério da detectabilidade; e forma de apresentação da informação útil e clara ao consumidor.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 2008.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

ANEXO I



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas

características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL 2003

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

.....

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

.....

.....

PORTARIA N.º 2658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2.º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º - Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO
REGULAMENTO PARA O EMPREGO DO SÍMBOLO TRANSGÊNICO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS:

O presente regulamento se aplica de maneira complementar ao disposto no Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados aprovado pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que venha a substituir, e tem o objetivo de definir a forma e as dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, na forma do Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003.

2. DEFINIÇÕES:

2.1 - Símbolo Transgênico:

É a denominação abreviada do símbolo objeto do presente regulamento técnico.

2.2 - Rotulagem:

É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem.

2.3 - Painel Principal:

Área visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.

3. APRESENTAÇÃO DO SÍMBOLO:

3.1 - O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em policromia:



3.2 - O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos



3.3 - O símbolo deverá constar no painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.

3.4 - O triângulo será equilátero.

3.5 - O padrão cromático do símbolo transgênico, na impressão em policromia, conforme apresentado no item 3.1, deve obedecer às seguintes proporções:

3.5.1 - Bordas do triângulo e letra T: 100% Preto.

3.5.2 - Fundo interno do triângulo: 100% Amarelo.

3.6 - A tipologia utilizada para grafia da letra T deverá ser baseada na família de tipos "Frutiger", bold, em caixa alta, conforme apresentada no item 3.1.

4. DIMENSÕES MÍNIMAS:

4.1 - A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deve representar, no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm² (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm).

4.2 - O símbolo transgênico deverá ser empregado mantendo-se, em toda a sua volta, uma área livre equivalente a, no mínimo, a área da circunferência que circunscribe o triângulo, passando pelos três vértices e com centro no circuncentro.

5. As expressões de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto 4.680/2003 deverão observar o quanto estabelecido pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de nº 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que eventualmente a substitua.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Edson Duarte, obriga a identificação dos carregamentos de organismos vivos geneticamente modificados sujeitos a movimentos transfronteiriços.

As informações que devem constar, de maneira clara e visível ao consumidor, no rótulo ou embalagem dos produtos exportados e importados que contenham Organismos Geneticamente Modificados (OGM) são as seguintes: percentual de OGM ou de derivados de OGMs presentes no produto; classificação e denominação dos genes inseridos nos OGMs presentes no produto; o nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham os OGMs e o local de produção.

Por fim, o projeto sujeita os infratores da lei às sanções previstas no regramento legal brasileiro, em especial, no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que o projeto pretende sanar uma lacuna deixada pela nova Lei de Biossegurança, que obriga apenas a rotulagem de produtos transgênicos comercializados no Brasil, sem contudo fazer menção às normas a que estarão sujeitos os produtos importados e exportados que contenham organismos geneticamente modificados. Desta forma, estar-se-ia atendendo ao direito básico do consumidor de acesso à informação e ao

Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, aprovado pelo Congresso Nacional em 2003.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.848, de 2005, está sujeito à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora o examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A complexidade dos temas relacionados à produção e comercialização de produtos transgênicos tem suscitado debates acalorados e posições muitas vezes antagônicas. De um lado, encontram-se os fabricantes de produtos transgênicos e empresas de biotecnologia, contrários à imposição de restrições à comercialização de seus produtos e, de outro, ONGs e parcela de consumidores que vêem nos transgênicos uma ameaça ao meio ambiente e à saúde humana.

Diante deste cenário, cabe-nos examinar os aspectos econômicos atinentes à medida proposta pelo projeto em tela: a obrigatoriedade de identificação de organismos vivos geneticamente modificados (OVMs) nos rótulos de produtos importados e exportados pelo Brasil. Frisamos que nossa análise do impacto econômico decorrente da implementação dessa medida não se restringe ao cálculo de perdas e ganhos concernentes ao comércio exterior brasileiro. Há que se conhecer, também, as repercussões ambientais e sanitárias resultantes da adoção da proposta em exame, as quais, no longo prazo, poderão afetar o desenvolvimento econômico sustentável das nações. Trata-se, assim, de uma análise de equilíbrio geral e não apenas do exame de equilíbrios parciais e estanques, que menosprezam a magnitude da matéria em tela.

Quanto ao impacto econômico de curto prazo, deve-se analisar, primeiramente, os custos de identificação e quantificação de OVMs em

trânsito internacional. De acordo com estimativas dos defensores dos produtos transgênicos, esses custos, no caso da soja, poderiam chegar a 8,6% do preço final do produto. Além disso, argumenta-se que a informação sobre a presença de transgênicos poderia acarretar a adoção de barreiras não-tarifárias em países que não queiram aceitar os OVMs, prejudicando as exportações brasileiras.

Há, por outro lado, estimativa - baseada na experiência do Paraná, que exige a identificação de produtos que contenham organismos geneticamente modificados – que refuta a tese dos custos abusivos que envolvem a identificação de OVMs. De acordo com essa fonte, tais custos seriam inferiores a meio dólar por tonelada de produto exportado e, portanto, inexpressivos. Ademais, contrariamente ao argumento de que a identificação de cargas geneticamente modificadas restringiria o mercado aos produtos brasileiros, os defensores da medida acreditam que sua segmentação entre produtos convencionais, mais caros, e transgênicos, mais baratos, poderia aumentar nossa participação no comércio exterior.

Observa-se, portanto, que não há informações isentas e conclusivas a respeito do impacto econômico de curto prazo advindo da implementação da proposta de identificação de OVMs, servindo os dados para corroborar o interesse de um grupo ou de outro.

Cabe-nos mencionar que a rotulagem de produtos transgênicos já é obrigatória para bens produzidos e comercializados no Brasil. Em 2003, foi estabelecido, pelo Decreto nº 4.680, que todos os documentos fiscais, inclusive para exportação, deveriam trazer informação sobre a natureza transgênica do produto. Pela Portaria nº 2.658, de 2004, foram definidas a forma e as dimensões mínimas do símbolo que compõe a rotulagem dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, quer embalados quer vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Posteriormente, essa posição foi ratificada pela nova Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105, de 2005 -, pela qual alimentos produzidos a partir de OGMs ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Desta forma, o argumento relativo aos custos excessivos de identificação de OVMs em produtos importados e exportados se enfraquece.

Levando-se em conta as disposições que hoje regem a rotulagem de transgênicos em nosso país, do ponto de vista econômico a medida em tela não deveria representar custos adicionais aos produtores, que já tiveram que se adaptar às normas exigidas para a comercialização de seus produtos dentro das fronteiras brasileiras.

No longo prazo, deve-se incorporar à análise os possíveis riscos ambientais e sanitários decorrentes da transferência, da manipulação e do uso de organismos vivos geneticamente modificados. Caso sejam comprovados seus efeitos deletérios, a ausência de informações sobre a presença de OVMs na composição de produtos poderá trazer significativos custos, prejudicando o desenvolvimento econômico das nações.

Também nesse caso, todavia, não há informações conclusivas a respeito dos riscos que, a longo prazo, os produtos da biotecnologia podem apresentar à biodiversidade e à população. Do ponto de vista da saúde humana, documento que analisa os principais resultados de cerca de 50 revisões científicas sobre alimentos transgênicos prova que esses produtos são seguros para a ingestão humana. Há, no entanto, ressalvas e precauções que devem ser tomadas em relação a futuros desenvolvimentos com base nessa nova tecnologia, que deverão ser analisados caso a caso. Quanto ao meio ambiente, um dos maiores riscos diz respeito ao fluxo gênico, que é a possibilidade de cruzamento entre variedades transgênicas e as não transgênicas.

Diante desses fatos, achamos por bem adotar o princípio da precaução quanto aos produtos transgênicos. Para isso, é preciso que o consumidor disponha de informação, a fim de que possa tomar decisões conscientes. Além desse papel, a informação quanto à presença de OVMs também é indispensável para que se possa implementar normas internacionais de biossegurança. Caso não exista uma identificação clara sobre as cargas de organismos vivos modificados, vários aspectos da legislação nacional – inclusive o que diz respeito à responsabilidade por danos – ficarão praticamente sem aplicabilidade.

É preciso ter em mente que a transformação genética abre diversas possibilidades na agricultura, medicina, nutrição e outras áreas, que poderão trazer consideráveis benefícios à população. Porém, como toda nova tecnologia, seu uso envolve riscos que devem ser avaliados. Para isso, julgamos

que a obrigatoriedade de informar o consumidor sobre a presença de OVMs seja imprescindível para que ele possa ter instrumentos para exercer sua livre escolha.

Por fim, ao tratar de temas relacionados à identificação de carregamentos de OVMs em trânsito internacional, destinados à alimentação humana, animal e ao processamento, o projeto sob exame tem o mérito de atender ao Protocolo de Cartagena. Tal convenção, que prevê regras para o manuseio, transporte, embalagem e identificação de OVMs sujeitos a movimentos transfronteiriços, foi ratificada pelo Brasil em 21 de novembro de 2003 pelo Decreto Legislativo nº 908 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.848, de 2005.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 28 de junho de 2006, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 5.848, de 2005, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de produtos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição”.

Em 16 de agosto do corrente ano, o nobre Deputado Albano Franco apresentou Voto em Separado, que em muito contribui para o aprofundamento dos debates em torno da iniciativa em apreço. A minuciosa análise realizada pelo ínclito Deputado nos fez repensar nosso Voto, de forma a acatar sugestões apresentadas nesta douta Comissão, por ocasião da discussão do Projeto em tela.

Estamos de acordo com a argumentação, apresentada pelo Deputado Albano Franco, de que algumas exigências impostas pelo PL nº 5.848, de

2005, são excessivas e desnecessárias para assegurar a proteção à saúde e ao meio ambiente.

Assim, não seria necessário que o rótulo de produtos transgênicos contivesse informação quanto ao percentual de organismos geneticamente modificados (OGMs) presente no produto. Como manifestado pelo autor do Voto em Separado, a informação relevante, para a tomada de decisão do consumidor, diz respeito à presença ou não de OGM.

Também estamos de acordo com o Deputado Albano Franco no que se refere à exigência da inscrição do nome dos fornecedores da matéria-prima para a elaboração do produto que contém OGM, conforme consta do Projeto. De fato, essa medida é inviável, haja vista a aquisição de matérias-primas de inúmeros fornecedores e a impossibilidade de inscrever todos esses nomes em rótulo.

Ante ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.848, de 2005, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. No rótulo ou embalagem dos produtos exportados ou importados que contenham OGMs deverão constar as seguintes informações:

I – A expressão “CONTÉM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS”, inscrita de forma legível e ostensiva; e

II – Classificação e denominação dos genes inseridos nos OGMs presentes no produto.”

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.848/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho, que apresentou complementação de voto. O Deputado Albano Franco apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALBANO FRANCO

O projeto em epígrafe disciplina a rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados, sujeitos ao trânsito internacional.

A esse respeito, tecemos algumas considerações que cremos relevantes para o perfeito entendimento da matéria:

Os produtos que contêm Organismos Geneticamente modificados (OGMs), objetivo do projeto em exame, diferem dos Organismos Vivos Modificados (OVMs), que são os grãos ou sementes que têm capacidade de replicação.

São, portanto, os OVMs, e não os OGMs, que podem apresentar possíveis riscos ambientais e sanitários associados ao comércio entre

países. Nesse sentido, acordos internacionais dispõem sobre sua identificação, com o objetivo de garantir a responsabilização dos países que os comercializam.

Assim, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança trata do trânsito internacional de **OVMS**, e não de OGMs. Não guarda, portanto, relação com a iniciativa em apreço e, conseqüentemente, não deve ser tomado como exemplo a ser internalizado no ordenamento legal brasileiro para a rotulagem de produtos que contêm organismos geneticamente modificados.

Em relação aos OGMs comercializados no mercado interno, sejam importados ou produzidos dentro de nossas fronteiras, a nova Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, 2005) determinou, em seu art. 40, que:

“Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento “

Essa obrigatoriedade ratifica o Decreto nº 4.680, de 2003, que dispõe até mesmo sobre as frases que deverão ser utilizadas nos rótulos desses produtos. Até a utilização de símbolo gráfico, proposta no projeto em tela, também já se encontra disciplinada pela Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003.

Observa-se, assim, que os produtos colocados à disposição do consumidor no mercado interno, tanto os produzidos no Brasil quanto os importados, seguem regras claras quanto à rotulagem de produtos transgênicos. Portanto, uma das supostas lacunas que a proposição em comento pretende sanar – a rotulagem de OGMs importados que adentram o mercado brasileiro – já se encontra devidamente disciplinada.

Consideramos que outras exigências adicionais, contidas na propositura em tela, não seriam oportunas. A informação quanto ao percentual de OGM presente no produto não traz ganhos aos consumidores, uma vez que não está comprovado que determinadas quantidades de OGM podem gerar efeitos nocivos à sua saúde. A informação relevante, nesse caso, diz respeito apenas à presença ou não de OGM, de forma a que o cidadão possa tomar sua decisão quanto a consumir ou não o produto.

A exigência da inscrição do nome dos fornecedores da matéria-prima para a elaboração do OGM, conforme consta do projeto, também nos parece inadequada. A aquisição de matérias-primas de inúmeros fornecedores, e em volumes diversos, inviabiliza a adoção de tal medida.

Quanto à rotulagem de OGMs destinados à exportação, a Organização Mundial do Comércio estabeleceu que o rótulo desses produtos deve conter as informações exigidas pelo país comprador e, portanto, não seriam fixadas pelo produtor sediado no Brasil. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 986, de 1969 – que dispõe sobre as normas básicas de alimentos – estabeleceu que “os rótulos dos alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam”. Assim, também as preocupações manifestadas no projeto quanto à rotulagem de produtos transgênicos exportados não se justificariam.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.848, de 2005.**

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, tem por objetivo obrigar a consignação expressa, no rótulo ou embalagem do produto, da condição de conter, ou não, “Organismos Geneticamente Modificados” (OGM) ou seus derivados.

A indicação se faria nos produtos destinados à exportação ou importados com vistas à comercialização no mercado interno, na forma especificada no art. 2º da proposição, inclusive quanto ao percentual de OGM ou de seus derivados neles contidos, a classificação e denominação dos genes inseridos, o nome dos fornecedores das matérias-primas com OGM e o local de sua produção.

A infração das normas em questão ficaria sujeita às sanções previstas em lei, especialmente as do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposição recebeu inicialmente parecer favorável à sua aprovação *in totum*, do ilustre Deputado Fernando de Fabinho, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Em seguida, foi apresentado voto em separado, pelo nobre Deputado Albano Franco, no sentido da rejeição da iniciativa. Para tanto, argumentou este que:

- a) o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança trata de “Organismos Vivos Modificados (OVMS), que são grãos ou sementes que têm capacidade de replicação” e não de “OGMs, que podem apresentar possíveis riscos ambientais e sanitários associados ao comércio entre países. Nesse sentido, acordos internacionais dispõem sobre sua identificação, com o objetivo de garantir a responsabilização dos países que os comercializam. (...) Portanto, uma das supostas lacunas que a proposição em comento pretende sanar – a rotulagem de OGMs importados que adentram o mercado brasileiro – já se encontra devidamente disciplinada”;
- b) a exigência de “informação quanto ao percentual de OGM presente no produto não traz ganhos aos consumidores, uma vez que não está comprovado que determinadas quantidades de OGM podem gerar efeitos nocivos à sua saúde”, como também a exigência da “inscrição do nome dos fornecedores da matéria-prima para a elaboração do OGM (...) (pois) A aquisição de matérias-primas de inúmeros fornecedores, e em volumes diversos, inviabiliza a adoção de tal medida”;
- c) “quanto à rotulagem de OGMs destinados à exportação, a Organização Mundial do Comércio estabeleceu que o rótulo desses produtos deve contar as informações

exigidas pelo país comprador e, portanto, não seriam fixadas pelo produtor sediado no Brasil. (...) o Decreto-Lei nº 986, de 1969 – que dispõe sobre as normas básicas de alimentos – estabeleceu que ‘os rótulos dos alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam’. Assim, também as preocupações manifestadas no projeto quanto à rotulagem de produtos transgênicos exportados não se justificariam”.

Em conseqüência, o Relator acatou parte das considerações acima e declinou da exigência de que o “rótulo de produtos transgênicos contivesse informação quanto ao percentual de organismos geneticamente modificados (OGMs) presente no produto”, assim como “no que se refere à exigência da inscrição do nome dos fornecedores da matéria-prima para a elaboração do produto que contém OGM”. O projeto de lei foi, então, aprovado por unanimidade, com a emenda que deu nova redação ao art. 2º, suprimindo os anteriores incisos I e III, mantendo a redação do inciso II e inserindo a exigência de inscrição, de forma legível e ostensiva, da expressão “CONTÉM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS”.

Vem a proposição, agora, à apreciação de mérito por este Colegiado, nos termos do art. 32, V, “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o projeto de lei de preocupação sensata, justificando o Autor que, “A despeito da sanção de uma nova Lei de Biossegurança em março de 2005 (nº 11.105), a questão dos produtos transgênicos continua carente de regulamentação em alguns aspectos. (...) A nova lei determina a rotulagem dos produtos mas não se refere especificamente, à exportação e à importação”.

Advoga ainda que, além da correta e necessária informação sobre o produto posto à venda, no mercado interno ou no externo, a proposição ajusta os procedimentos brasileiros às condições acordadas pelos “países signatários do ‘Protocolo de biossegurança’ ou ‘Protocolo de Cartagena’ (...) (que) estabelece meios de controle dos Estados-nação sobre o movimento fronteiriço de

Organismos Geneticamente Modificados (...) (que) está em vigor desde fevereiro de 2004”.

Da leitura da lei em comento, verifica-se que ela dispõe, em seu art. 40:

“Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.”

Por seu turno, o Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, remete, por seu art. 91, a regulamentação a um decreto “específico”:

“Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico.”

Este Decreto é referido, no Voto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que antecede a este, e nos parece, a princípio ser, de fato, o de nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que está posto nos seguintes termos:

“DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que

contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.”

Acresce que a Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, define o símbolo a ser utilizado na rotulagem de produtos transgênicos ou deles derivados:

“PORTARIA Nº 2.658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º - Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.”

(Posteriormente, pela Portaria nº 786, de 26 de fevereiro de 2004, o prazo de adoção do símbolo foi prorrogado em mais 30 (trinta) dias.)

Esta regulamentação foi, portanto, recepcionada pela Lei de Biossegurança, aprovada em 2005.

Sendo assim, com a devida licença, parece-nos que a normatização vigente já abrange as hipóteses de exportação ou importação, eis que especificidades do ato de “comercialização”, na forma do art. 2º do Decreto 4.680, de 2003, aplicáveis aos casos “de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal”.

Por oportuno, deve-se ressaltar que a redação literal do projeto de lei em exame não faz, no entanto, esse tipo de restrição, que é o objetivo precípua alcançado pelo art. 40 da Lei de Biossegurança. O texto ora proposto não resume todo o escopo daquele diploma legal. Aliás, a definição de OGM, na lei, é, também, de espectro bem mais amplo:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

Observa-se, adicionalmente, que as exigências, no caso da proposição em tela, se estendem à inscrição de texto identificador “em duas línguas, pelo menos” sendo uma delas a língua do país de origem”.

Isto, embora traga, em princípio, uma aparência de maior nível de informação ao consumidor, só terá eficácia, salvo melhor juízo, em relação aos produtos exportados. Explica-se: não pode a legislação brasileira, apenas o acordo de comércio internacional, estabelecer as condições de rotulagem de produtos produzidos no exterior, por empresas estrangeiras.

As exigências que os importadores possam fazer, para internalização do produto, trarão como conseqüência o acréscimo de preço de embalagem, inclusive por obrigar a despadronização. Mas, ainda que, eventualmente, não sejam custos significativos, está fora da força cogente da lei brasileira estabelecer tal obrigatoriedade ao fornecedor estrangeiro.

Por outro lado, a exigência de “duas línguas”, sendo uma delas a do “país de origem”, não assegura que, na importação, haverá inscrição em língua portuguesa, exceto quando se tratar de exportação de produtos produzidos no Brasil, o que talvez não interesse ao consumidor externo.

Não menos importante é considerar a provável impossibilidade (diante das possibilidades tecnológicas atuais) ou desnecessidade (para fins de decisão, pelo consumidor) das exigências sobre informações quanto ao percentual de OGM ou de seus derivados, que foi objeto de emenda aprovada pela CDEIC. Também, a provável inutilidade da informação quando ao “nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham OGMs e o local de produção”, para o consumidor final.

Por fim, quanto à indicação da presença de OGM, pura e simplesmente, como elemento caracterizador de um produto “transgênico”, a norma brasileira está em consonância com padrões internacionais (ao menos, no ano de 2004), o que pode ser conferido, à minúcia, pela leitura detida do seguinte documento, emitido no âmbito da União Européia³:

52004IE1656

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas tradicionais e biológicas»

Jornal Oficial nº C 157 de 28/06/2005 p. 0155 - 0166

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a "Coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas tradicionais e biológicas" (2005/C 157/29)

Em 29 de Janeiro de 2004, o Comité Económico e Social Europeu decidiu, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º do seu Regimento, elaborar um parecer sobre a: "Coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas tradicionais e biológicas".

Incumbida da preparação dos trabalhos correspondentes, a Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente emitiu parecer em 21 de Setembro de 2004, tendo sido relator Bernd VOSS.

Na 413.ª reunião plenária de 15 e 16 de Dezembro de 2004 (sessão de 16 de Dezembro), o Comité Económico e Social adoptou, por 47 votos a favor, 13 votos contra e 4 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1 O CESE considera necessário haver normas sustentáveis, juridicamente seguras e praticáveis em matéria de coexistência das culturas de organismos geneticamente modificados com as culturas tradicionais e biológicas e com a protecção da natureza. Estas normas aplicar-se-iam à indústria do sector alimentar e à produção agrícola, piscícola e silvícola, incluindo as culturas destinadas à produção para fins farmacêuticos e não-alimentares, bem como as culturas para fins de investigação.

³ Disponível em : <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2005:157:0155:01:PT:HTML>. Extraído em : 5/12/2007.

1.2 Visto a Comissão pretender deixar os aspectos essenciais da coexistência das culturas mencionadas ao critério das regulamentações nacionais e devido ao facto de a questão central relativa à futura configuração da referida coexistência, que é a presença fortuita ou tecnicamente inevitável de OGM em sementes sem OGM, dever ser tratada no âmbito do processo de comitologia previsto pela Directiva 2001/18/CE, bem como pelas directivas relativas à comercialização de sementes, o CESE não analisará estas questões. No entanto, faz sentido que no debate com vista à adopção de um parecer de iniciativa o CESE examine, de forma adequada, as questões económicas e sociais subjacentes a este tema e adopte uma posição face ao Conselho, à Comissão e ao Parlamento Europeu.

(...)

3.5.2 A Directiva 2001/18 prevê a **possibilidade de fixar limiares** para determinados grupos de produtos **abaixo dos quais, sob determinadas condições, não há obrigação de indicar no rótulo a presença de OGM. Para os géneros alimentícios e para os alimentos para animais, os regulamentos sobre os alimentos geneticamente modificados na alimentação humana e animal [15] e sobre a rastreabilidade [16] fixaram um limiar de 0,9 %.**

(...)

5.26 A coexistência de processos de cultivo com e sem OGM e a possibilidade de uma alimentação isenta de OGM é uma vontade política declarada da UE. Caso se torne manifesta a impossibilidade de atingir este objectivo com o actual quadro legislativo, há que colmatar atempadamente os respectivos regulamentos e directivas, no interesse dos consumidores, dos agricultores e dos restantes agentes económicos envolvidos.

Bruxelas, 16 de Dezembro de 2004.

A Presidente

do Comité Económico e Social Europeu

Anne-Marie Sigmund

(grifamos)

Como se vê, o limiar estabelecido como parâmetro aceitável, identificador da qualificação de “transgénico” ou da “presença de OGM”, para fins de rotulagem, é de 0,9% (nove décimos por cento), no referido documento, o que é praticamente igual ao limiar adotado pelo Poder Executivo federal, de 1% (um por cento), nos termos do art. 2º do Decreto pertinente.

Portanto, considerando que o projeto de lei, em sua justificação, remete, como objetivo do Autor, ao art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), ao se referir, na Justificação, à “rotulagem” de produtos contendo OGM; que, nesse caso, a afetação do consumidor final se circunscreve

aos alimentos geneticamente modificados, para consumo humano ou animal; que estes já têm a regulamentação de sua identificação, como transgênicos, adequadamente estabelecida pelo Decreto nº 4.680, de 2003, e Portarias complementares do Ministério da Justiça, já em vigor; que as normas deste Decreto alcançam a generalidade da “comercialização de alimentos e ingredientes alimentares”, não apenas no território brasileiro, mas também os destinados à exportação; que não pode a lei brasileira estabelecer exigências em relação aos produtores estrangeiros, mas, no entanto, a comercialização ao consumidor final, pelos importadores, só poderá ser feita, no Brasil, quando atendido o Decreto acima referido; que a informação sobre conter, o produto, organismos geneticamente modificados ou seus derivados, em nível igual ou superior a 1% (um por cento) do conteúdo já atende ao nível de informação tecnologicamente possível e adequado para decisão, pelo consumidor, quando à aquisição e consumo, concluímos pela desnecessidade do texto proposto.

Em vista disso, com as devidas vêniãs e o reconhecimento da importância de não se exaurir a vigilância e o debate em relação ao tema e à questão em tela, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.848, de 2005.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.848-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinícius Carvalho, Walter Ihoshi, Leandro Sampaio, Leandro Vilela, Marcelo Guimarães Filho, Neudo Campos e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.848, de 2005, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, estabelece que produtos que contenham organismos geneticamente modificados (OGMs) ou seus derivados, quando destinados à exportação ou importados para comercialização no mercado interno, deverão incluir em seus rótulos ou embalagens as seguintes informações:

- (1) percentual de OGM ou de derivados presentes no produto;
- (2) classificação e denominação dos genes inseridos nos OGM presentes no produto; e
- (3) nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham os OGMs e o local de produção.

Submetido, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, o Projeto foi aprovado com emenda que exclui a obrigatoriedade de que nos rótulos constem o percentual de OGM ou derivados presentes no produto e o nome dos fornecedores e o local de produção das matérias-primas que contenham OGMs.

Posteriormente, foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu por sua rejeição.

Foi apensado ao projeto em exame o PL 4.148/2008, do Deputado Luiz Carlos Heinze (PP/RS).

O Projeto vem a esta Comissão para exame, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Após sua apreciação deverá ser submetido ao exame do Plenário.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Embora louvável a iniciativa do Deputado Edson Duarte, que visa ampliar o nível de informação dos consumidores de produtos que contenham transgênicos em sua composição, ela não merece prosperar em razão da sua injuridicidade e inconstitucionalidade.

Deve-se reconhecer que as imposições previstas no projeto mostram-se desproporcionais em relação aos fins a que se destinam.

Tanto o projeto original como o texto aprovado na CDEIC, exigem informações que não têm impacto direto sobre a decisão do consumidor no momento da compra ou utilização do produto, tais como a classificação e o nome do gene doador. Qual a utilidade para o consumidor em saber que o gene doador da soja *Round up Ready* é o *agrobacterium sp*? Não há razoabilidade em encher os rótulos com informações técnicas que não esclarecem o consumidor.

Da mesma forma, obrigar que seja informado o nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham OGMs em nada auxilia o consumidor. Mais do que isso, trata-se de informação relacionada a diferenciais

competitivos do empreendedor, protegida, portanto, pelo sigilo industrial, e cuja divulgação interfere na livre concorrência.

Ou seja, pelo projeto de lei em tela, o objetivo constitucional de esclarecimento ao consumidor não é efetivamente alcançado e os meios propostos, ao atingirem o segredo industrial, podem comprometer o ambiente concorrencial - um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV da CRFB de 1988).

As considerações do Presidente do STF, Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro *Controle de Constitucionalidade* (saraiva, 1990, p. 38-54), ao examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade merecem ser invocadas:

*“os meios utilizados pelo legislador devem ser **adequados e necessários** à consecução dos fins visados. **O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais.**” (grifo nosso)*

Nesse sentido, mostra-se mais consentâneo com os objetivos constitucionais, o PL 4.148/2008 que visa tão somente cristalizar em lei normas de rotulagem de produtos com presença de OGM, de forma clara, simplificada e esclarecedora, seguindo em grande parte os parâmetros do Decreto n. 4.680/03.

O PL 4.148/2008 determina que os alimentos que contenham em sua composição OGM em quantidade superior a 1% devem informar sobre a presença destes ingredientes em suas embalagens e que será facultativo, aos alimentos que não contenham OGM na composição, a rotulagem “*livre de transgênicos*”, desde que existam similares transgênicos no mercado brasileiro.

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.848 de 2005 e da emenda aprovada na

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.148, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2008.

Deputado **RICARDO BARROS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.848/2005 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.148/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado **TADEU FILIPPELLI**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.335, DE 2014

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de produtos transgênicos em estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4148/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organismos geneticamente modificados e seus derivados, conforme definidos, respectivamente, nos incisos V e VI, do art. 3º da Lei nº 11.105, de 2006, deverão ser ofertados ao consumidor em prateleiras diversas daquelas destinadas a outros produtos.

Art. 2º As prateleiras com produtos de que trata o artigo anterior devem estar identificadas com os dizeres: “Produtos transgênicos”, em locais de fácil visualização e de fácil leitura.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta iniciativa é defender o direito dos consumidores em serem informados sobre a natureza e as características dos produtos transgênicos ou geneticamente modificados, que lhes sejam ofertados pelos fornecedores.

Este objetivo encontra-se em sintonia com a prática da transparência nas relações de consumo, sustentada pela Política Nacional de Relações de Consumo definida no art. 4º da Lei 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo art. 31 da mesma lei, que obriga o fornecedor a

informar o consumidor, no ato da oferta, de todas as características do produto ou serviço.

A exposição de produtos geneticamente modificados e seus derivados em prateleiras separadas e com informação adequada sobre suas características evitará que o consumidor adquira um produto geneticamente modificado sem saber ou sem querer.

Não é demais ressaltar que, apesar de esses produtos terem sua comercialização permitida, não há estudos de longo prazo a respeito das consequências de seu consumo. A nosso ver, essa falta de informação exige que os produtos geneticamente modificados e seus derivados sejam ofertados separadamente daqueles produtos sobre os quais não paira qualquer dúvida a respeito das implicações de seu consumo a longo prazo sobre a saúde do consumidor.

Pelas razões expostas, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2014.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)*

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

.....

.....

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de

biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX - clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X - clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO